

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.383, DE 2003

Altera a Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que “Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, na forma que especifica e dá outras providências.

Autora: Deputada MANINHA

Relator: Deputado ALEXANDRE CARDOSO

I - RELATÓRIO

1. Visa o presente projeto de lei a acrescentar o seguinte **parágrafo único** ao art. 14 da **Lei nº 9656, de 03 de junho de 1998**, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, a chamada Lei dos Planos de Saúde:

“Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos ou seguros privados de assistência à saúde.

Parágrafo Único. A vedação prevista no caput abrange qualquer forma de frustrar ou impedir a contratação de pessoas como dependente econômico, companheiro ou companheira, ou participante de grupo familiar de outrem em razão de pertencerem ao mesmo sexo, considerando-se o ato com tal finalidade discriminatório e punível na forma da legislação específica.”

Dispõe o **art. 2º** do PL que a vedação é aplicável “a qualquer entidade pública ou privada que utilize, gere ou opere planos de saúde, próprios ou contratados”.

2. Esclarece a justificção:

“Embora não haja impedimento legal, as operadoras de planos de saúde, públicas ou privadas, criam restrições à inscrição de pessoas como dependentes de outras em função de pertencerem ao mesmo sexo, em verdadeira afronta ao direito da liberdade de opção sexual garantido na Constituição Federal.

Na maioria das vezes, a restrição é feita de forma disfarçada buscando argumentos em campos outros que não a legislação, submetendo pessoas a constrangimentos não permitidos pela lei e incompatíveis com o exercício da cidadania.

.....
Com certeza a questão é polêmica e provavelmente a tendência é que sua discussão seja difícil, pois a tendência é que venha a ser feita no campo da “moral” ou “religião”, quando na verdade deve ser feita no campo dos direitos humanos, no campo de exercício de cidadania e das garantias fundamentais inscritos na Constituição Federal.”

3. Na COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA foi o PL aprovado, por unanimidade, nos termos do parecer da Relatora Deputada LAURA CARNEIRO, do qual se colhe:

“Ao aprovar a legislação que regula o relacionamento entre usuários e empresas de planos de saúde, o Congresso Nacional sinalizou claramente sua intenção de impedir abusos ou desequilíbrios nos contratos de prestação de serviços.

Até então, tudo era permitido às empresas. Assim, vigia uma relação desigual em que as operadoras do setor podiam escolher os seus usuários e, desse modo, selecionar os riscos de sua carteira.

A proibição de que usuários em virtude de sua idade ou de sua condição de ser portador de deficiência fossem impedidos de contratar livremente planos de sua preferência visou claramente coibir esse tipo de prática. Com o advento da Lei dos Planos de Saúde, a prerrogativa de definir a que plano quer se filiar passou a ser do usuário, em função de seus interesses e de sua disponibilidade financeira.

As discriminações, entretanto, não se limitam à seleção de usuários hígidos e com pouco risco de adoecimento. Ela se faz presente também em relação à opção sexual, pelo impedimento de inscrição de companheiros ou companheiras do mesmo gênero do usuário titular do contrato.

A proposição ora em análise visa especificamente a banir essa odiosa prática de reconhecer, na prática, aquilo que a Carta Magna já proíbe: as discriminações em decorrência da opção sexual do cidadão.”

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

1. Compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA analisar, sob a óptica da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara e suas Comissões (art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno).

2. Cuida-se de acrescentar **parágrafo único** ao art. 14, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, a chamada **Lei dos Planos de Saúde**, com o objetivo de proibir a discriminação, ao contratar, a pessoas como **dependentes econômicos, companheiro ou companheira, ou participantes de grupo familiar de outrem**, em razão de pertencerem ao mesmo sexo.

3. A providência almejada prestigia o cânon constitucional da **isonomia**, valorizada no texto constitucional desde o seu **preâmbulo**:

*“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a **igualdade** e a justiça como valores supremos de uma **sociedade fraterna**, pluralista e **sem preconceitos**, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional,*”

4. Além disso, o art. 1º da Lei Maior apresenta como **fundamentos básicos do Estado democrático de direito**:

“III – a dignidade da pessoa humana;”

e mais, o art. 3º coloca entre os **objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil:

*“IV – promover o bem de todos, **sem preconceitos** de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”*

Mais adiante, o **art. 5º**, que corporifica os direitos e deveres individuais e coletivos, contempla, no *caput*, o dogma da **isonomia**:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à liberdade, à igualdade nos termos seguintes:

.....”

5. Conforme dispõe o **art. 24** da Constituição, a **proteção e defesa da saúde** é matéria sujeita a **legislação concorrente** da União, Estados e Distrito Federal (inciso **XII**), cabendo à **União**, no ponto, limitar-se a estabelecer **normas gerais**, como é a hipótese.

6. Vista assim, a proposição atende aos requisitos de **juridicidade**, devendo, contudo, ter aperfeiçoada a redação, em nome da **boa técnica legislativa**, razão pela qual se oferece o **Substitutivo** anexo.

7. Isto posto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa** da proposição, nos moldes, todavia, do **substitutivo** acostado.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator

2005_14447_ALEXANDRE CARDOSO_122.DOC **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.383, DE 2003

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Acrescenta §§1º e 2º ao art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e serviços privados de assistência à saúde”.

Autora: Deputada MANINHA

Relator: Deputado ALEXANDRE CARDOSO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, os seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 14.

§1º *A presente vedação abrange qualquer forma de frustrar ou impedir a contratação de pessoas como dependentes econômicos, companheiro ou companheira, ou participante de grupos familiares de outrem, em razão de pertencerem ao mesmo sexo, considerando-se o ato com tal finalidade discriminatório, punível na forma da legislação específica.*

§2º *A vedação prevista neste artigo estende-se a qualquer entidade pública ou privada que utilize, gerencie ou opere planos de saúde, próprios ou contratados.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO

Relator

2005_14447_Alexandre Cardoso_122.doc